

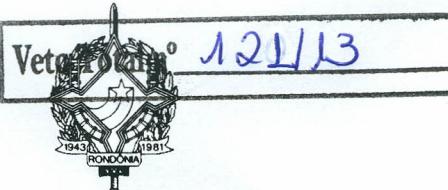
AO EXPEDIENTE  
Em: 22 OUT 2013

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

22 OUT 2013

Protocolo: 052113

Processo: 052113 MENSAGEM N. 276



121113

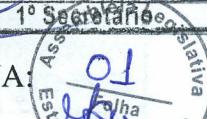
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

, DE 21 DE OUTUBRO

DE 2013

Presidente  
Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

22 OUT 2013



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Torna sem efeito todos os atos, sindicâncias e processos administrativos no âmbito da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia ou iniciativas que tenham gerado ou que possam gerar punição a Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, em razão de participação em movimentos reivindicatórios e/ou de manifestações de pensamento”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 346/2013-ALE, de 25 de setembro de 2013.

O Autógrafo em epígrafe destina-se à invalidação de todos os atos que possam gerar qualquer espécie de punição aos Policiais e Bombeiros Militares, que participaram de movimentos de caráter reivindicatório e/ou de manifestação de pensamento, consubstanciando-se em verdadeira concessão de anistia.

Sobre o mencionado instituto, informa-se que é típico do Direito Penal, constituindo causa de extinção da punibilidade (artigo 107, inciso II, do Código Penal), sendo de competência do Congresso Nacional. Por ser afeto ao Direito Penal, a anistia não tem o condão de estender seus efeitos para a seara extrapenal, como no caso presente, que se pretende a obstar também os efeitos de punições cíveis e administrativas.

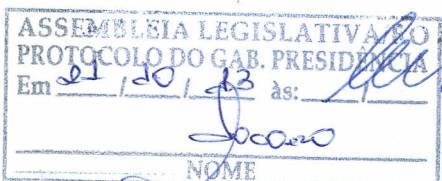
*Ab initio*, insta salientar que aos militares é expressamente proibido o exercício do direito à greve, por força constitucional, nos termos do artigo 42, § 1º em combinação com o artigo 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Em que pese o eufemismo empregado no texto do Autógrafo de Lei, no qual utilizam os termos “participação em movimentos de caráter reivindicatório e/ou de manifestação de pensamento”, é evidente que o texto normativo se refere à Greve, em especial, a ocorrida entre maio de 2011 e 2 de agosto de 2013.

Daí porque não é admissível o legislador ordinário produzir uma lei que, materialmente, afronte tais princípios constitucionais, ainda que a alegada intenção seja humanitária.

A greve de policiais e bombeiros militares implica recusa coletiva de obediência e abandono de locais de trabalho, condutas que, em tese, tipificam crimes próprios como insubordinação, deserção, motim ou revolta, além de transgressão disciplinar, cuja análise atenta também contra a disciplina militar, conforme se observa na legislação aplicável à espécie.

A obediência ao princípio da disciplina militar se mostra obrigatória em razão do disposto na Constituição Federal, pelo que não pode ser relativizada, menos ainda submetida ao juízo de conveniência do administrador ou do legislador ordinário.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ao fundo da questão, há notória contrariedade ao interesse público, ao passo que o policiamento ostensivo, bem como as demais funções típicas exercidas pela Polícia Militar no campo da segurança pública transcendem o interesse particular de servidores e afeta sobremaneira toda a sociedade.

Admitir a anistia àqueles que contribuíram para a instabilidade da segurança da população, representaria verdadeiro incentivo a manifestações futuras, nos moldes das já praticadas, podendo, todavia, culminar em consequências ainda piores.

A Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar desempenham serviço vital na segurança pública, motivo pelo qual são responsáveis pela manutenção da ordem por meio do policiamento ostensivo e atividades de defesa civil. A segurança pública, não obstante, representa direito social inalienável com previsão constitucional.

Como bem elucidado pelo Doutor Wendell Beetoven Ribeiro Agra, Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte, quando de sua manifestação em ADI em caso análogo, não há como mitigar o referido direito constitucional, o qual também se constitui em obrigação do Estado, *in verbis*:

A segurança pública, nos termos da Constituição Federal, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Sem segurança, todos os demais direitos assegurados na Carta Magna, ficam ameaçados. Não existe Estado sem ordem pública. É impossível a substituição de policiais e bombeiros militares que resolvam paralisar as atividades em "movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho". A lei de anistia ora questionada ignora todas essas implicações, servindo, por outro lado, de estímulo para greves futuras de militares.

Desse modo, a vedação ao direito de greve aos militares perfaz garantia ao interesse público, pois o único componente que impede adesão maciça às paralisações são as consequências penais e administrativas previstas em lei e na Constituição.

No mais, é incontestável que a impunidade de crimes militares e infrações disciplinares relacionadas com a quebra da hierarquia depreciam a autoridade dos comandantes militares e, sobretudo, estimulam atos de indisciplina futuros.

Tratando-se, especificamente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, é imperioso registrar que no período referenciado na minuta em comento, não houve procedimento disciplinar instaurado, conforme declaração do próprio Comandante-Geral do Gabinete do Comando do Corpo de Bombeiros Militar, por ser evidente que essa classe de militares possui legislação específica e própria, tornando, desse modo, o Autógrafo de Lei inócuo ante a realidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Não bastasse a inconstitucionalidade de cunho material, denota-se também que o Autógrafo, objeto deste veto, incorre em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, uma vez que em questões relativas ao regime jurídico e punições militares, cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa, posicionamento adotado e explicitado pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.076 DE 02 DE ABRIL DE 1996 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PELA QUAL FORAM CANCELADAS PUNIÇÕES APLICADAS A SERVIDORES CIVIS E MILITARES NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1991 ATÉ A DATA DE SUA EDIÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXVI, 61, §1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

**Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade formal, dado tratar-se de lei que dispõe sobre servidores públicos, que não teve a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, como exigido pela norma do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição, corolário do princípio da separação dos Poderes, de observância imperiosa pelos estados membros, na forma prevista no art. 11 do ADCT/88. Conveniência da pronta suspensão de sua eficácia. Cautelar deferida. (ADI 1440 MC/SC – Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade – Rel. Min. Ilmar Galvão – Julgamento em 30 de maio de 1996, por maioria, DJ de 1º de junho de 2001) (grifou-se)**

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinam o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/88). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo que não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. Precedentes. Pedido julgado procedente. (ADI 2996/RO – Rel. Min. Barbosa – Julgamento em 6 de abril de 2005, unânime – DJ de 6 de maio de 2005) (grifou-se)

Assim, conforme os termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade da emenda realizada ao projeto em comento.

No mais, tratando-se de mérito administrativo, em especial do funcionamento de ente da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, sendo este o Poder competente o apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas. Caracterizada, pois, a inconstitucionalidade formal da emenda em comento.

Pelo que podem Vossas Excelências vislumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal vigente.

De igual modo, o vício de iniciativa também é reafirmado pela Constituição Estadual, sendo a matéria da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante se observa no comando legal do artigo 39:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

#### § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
- c) Revogado.
- d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (grifou-se)

Não é demais ressaltar que as consequências da sanção da referida lei superam a mera expectativa de anistia de militares, e culmina além, com resultado forçoso sobre as finanças do Estado, ao passo que seriam inevitáveis embaraços com a reintegração de militares ao efetivo da tropa, com direitos retroativos ao período da exclusão, e ainda, eventuais promoções retroativas, compensações pecuniárias dentre tantas outras possibilidades.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vícios insanáveis material e formal, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, uma vez que não se pode corroborar com uma lei ordinária carente de uma razão excepcional declarada ou reconhecida, que se dedica pura e simplesmente a anistiar punições relacionadas com a prática unconstitutional de greves por militares, origem de variados problemas à ordem pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador